

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 MAI 2019

Protocolo: 118/19

Processo: 118/19

RONDÔNIA
Governo do Estado

Projeto de Lei nº. 115/19

AO EXPEDIENTE

Em: 16 MAI 2019

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 75, DE 15 DE MAIO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III e artigo 135, § 4º, inciso I da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.”

Nobres Deputados, a presente propositura está em consonância com as disposições constitucionais e ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo peça fundamental no planejamento, na gestão e transparência da alocação e aplicação dos recursos disponíveis no atendimento das metas e prioridades da Administração Pública Estadual a serem consideradas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual - PPA e o Orçamento anual, e tem a função de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, fixar as metas e prioridades da Administração Pública, dispor sobre alterações na legislação, estabelecer metas fiscais, riscos fiscais, bem como os possíveis riscos que podem vir a afetar as contas públicas.

É composta pela receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

A LDO orienta a Lei Orçamentária Anual que disporá sobre a alocação eficiente dos recursos públicos à luz das modernas técnicas de planejamento, buscando atender a sociedade. Quanto à responsabilidade fiscal, a elevação da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais entre as regiões, o combate à pobreza e extrema pobreza, o desenvolvimento sustentável, o equilíbrio das finanças públicas, a valorização do servidor, redução do déficit público e também a melhoria na prestação dos serviços e entrega de produtos à comunidade consubstanciará o desenvolvimento do Estado.

Por fim, informo que as metas e prioridades para o exercício de 2020, por ser o primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual - PPA para o período de 2020-2023, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2019.

Ainda, após a elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, o Poder Executivo enviará para a Casa Legislativa em acréscimo à LDO, demonstrativo identificando as metas e prioridades para o exercício de 2020, definidas após os estudos de cada área de resultado desenvolvidos em decorrência dos Desafios, Diretrizes e Prioridades que precisarão ser observados na formulação dos Programas e Ações no PPA 2020-2023, como seus produtos e metas e a consolidação das informações obtidas por meio das 10 (dez) audiências públicas realizadas em conjunto com a sociedade e demandadas as Secretarias compatíveis à área finalística a serem utilizadas no PPA, com o objetivo de possibilitar a percepção da realidade econômica, social, ambiental e cultural, definindo com clareza as metas a serem atingidas, bem como os resultados esperados, organizados em programas e ações que resultem em incremento de bens ou serviços que atendam as demandas da sociedade.

Dessa forma, se estabelece a necessária relação entre as ações a serem desenvolvidas e a orientação estratégica de governo possibilitando a alocação de recursos nos orçamentos anuais, coerentes com as diretrizes e metas do Plano, e assim dando transparência à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5938691** e o código CRC **5EE59F0D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.202627/2019-14

SEI nº 5938691

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL****PROJETO DE LEI DE 15 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias de Rondônia para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado;
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- IX - da transparência e participação popular;
- X - das diretrizes para execução e alterações do orçamento; e
- XI - das considerações finais.

Parágrafo único. Integra esta Lei o Anexo I de Metas Fiscais e o Anexo II de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo das Metas Fiscais I e II.

Art. 3º. A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual - PPA para o período de 2020-2023, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2019.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 5º. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual devem:

I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual - PPA 2020-2023;

III - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica;

IV - observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II - Metas Fiscais desta Lei; e

V - assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Demonstrativo VIII desta Lei.

Art. 6º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 à Assembleia Legislativa do Estado deverá demonstrar:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2019 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;

IV - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

V - os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; e

VI - justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme artigo 22, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020 é constituído do texto da lei, dos Quadros Orçamentários consolidados e dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Quadros orçamentários a que se refere o caput deste artigo, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da despesa por Fonte de Recursos;

IV - demonstrativo da Despesa por Função;

V - demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;

VI - demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII - despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX - programa de trabalho;

X - quadro de detalhamento de dotações;

- XI - demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos;
- XII - demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;
- XIII - demonstrativo da aplicação mínima em educação; e
- XIX - demonstrativo da aplicação mínima em saúde.



Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:

I - Quadro I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à Receita Corrente Líquida de 2020, mantido o histórico dos últimos 3 (três) exercícios;

II - Quadro II - Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito, para fins do disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções do pagamento de amortizações e encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

III - Quadro III - Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária de forma qualitativa e quantitativa;

IV - Quadro IV - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

V - Quadro V - Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;

VI - Quadro VI - Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Estado; e

VII - Quadro VII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Art. 9º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2020.

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público: 5,00%;

V - Tribunal de Contas: 2,70%; e

VI - Defensoria Pública: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 - Recursos do Tesouro/ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

Art. 10. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e Identificador de Uso.

§ 1º. O Identificador de Uso - IU destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das Fontes de Recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - (IU 0); e

II - recursos destinados à contrapartida - (IU 1).



§ 2º. O grupo Destinação de Recursos que antecederá o código da especificação das destinações de recursos serão assim definidos:

I - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - código 1;

II - Recursos de Outras Fontes- Exercício Corrente - código 2;

III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - código 3;

IV - Recursos de Outras Fontes -Exercícios Anteriores - código 6; e

V - Recursos Condicionados - código 9.

§ 3º. A especificação das Fontes/Destinações de Recursos será definida pelos seguintes códigos:

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
00	Recursos Ordinários
01	Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
02	Recursos Destinados ao FUNRESPOL
03	Recursos Destinados ao FUNRESPOM
04	Recursos Destinados ao FUNDAT
05	Recursos Destinados ao FEPRAM
06	Compensação Ambiental
07	Cota-Parte FES
08	Recursos da Contribuição ao Salário Educação
09	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde
11	Recursos do FGPP
12	Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
13	Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos
14	Recursos de Alienação de Bens
15	Recursos de Operações de Créditos
16	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs, firmados pela Administração Direta
17	Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP
18	Recursos Transferidos pelo FUNDEB
19	Recursos provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Adm. Direta e Indireta do Estado



20	Transferência Financeira da União para o Desporto - Lei nº 9.615, de 1998
21	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
22	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FEAS
23	Recursos de outras Transferências da União
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional da Cultura
25	Recursos Provenientes de Ações Judiciais e Extrajudiciais
26	Recursos Destinados ao FUNESBOM
27	Recursos Destinados ao FUNDIMPER
28	Recurso Destinados ao FITHA
29	Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
30	Recursos Destinados ao FUNDEP
31	Recursos Destinados ao FDI/TCE
32	Compensação Financeira dos Recursos Minerais
33	Remuneração de Depósitos Bancários
34	Cota-Parte do FUMORPGE
39	Recursos do Fundo Especial do Petróleo
40	Recursos Diretamente Arrecadados
41	Recursos previdenciários
43	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs, firmados pela Administração Indireta
44	Recursos destinados ao FUNEDCA
45	Recursos Destinados ao FUNDEC
46	Recursos Provenientes de Cessão de Direitos
47	Recursos de Contingenciamento Especial
48	Recursos de desvinculação de Receita - EC nº 93/2016
49	Recursos destinados ao FRBL
50	Recursos destinados ao FUNEDM
51	Recursos destinados ao FEDIPI
52	Recursos para atender a implantação do piso nacional dos professores da rede pública
53	Cota-Parte FESA

§ 4º. As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 5º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações do Manual Técnico Orçamentário - MTO 2020, do Ministério da Economia.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" - 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o artigo 11 desta Lei e a Reserva de Regime



Próprio de Previdência.

§ 7º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na Unidade Orçamentária Previdenciário, Capitalizado do IPERON, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º. A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do artigo 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no caput deste artigo será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da Unidade Orçamentária Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN; e

VI - à reserva de contingência.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as Diretrizes e os Parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, no período de 1º a 15 de outubro de 2019, tendo em vista o prazo de entrega do PLDO 2020, conforme § 4º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 14. O Poder Executivo deve encaminhar à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, até o dia 23 de julho de 2019, a estimativa da receita conforme disposto no artigo 17 desta Lei.

§ 1º. Para efeito de cumprimento do caput deste artigo e do disposto no artigo 9º desta Lei, o Poder Executivo encaminhará até o dia 5 de julho de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado - TCE a projeção das receitas por Fonte de Recursos e a Projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até o dia 19 de julho de 2019. Em caso negativo, o Tribunal de Contas do Estado - TCE, na sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário para subsidiar a estimativa da Receita nos prazos constitucionais à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado - TCE dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa - ALE, ao Tribunal de Justiça - TJ, ao Ministério Público do Estado - MP e à Defensoria Pública do Estado - DPE.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2020, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 1º. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria

Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

§ 2º. Tendo em vista a obtenção das metas fiscais de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.



Seção II

Da Estimativa da Receita

Art. 16. A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 (três) anos;

II - metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 17. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto do Projeto de Lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, com considerações deste artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a Receita Adicional Esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas na sua totalidade ou parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à Lei Orçamentária, observados os critérios para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada Fonte de Receita, a seguir relacionados:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos Projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento; e

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às Ações de apoio e manutenção.

Art. 18. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 19. Na programação da despesa não poderá:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras; e

II - incluir Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, exceto para os casos em que exista competência concorrente em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 20. Além da observância das Prioridades e Metas fixadas para 2020, a Lei Orçamentária Anual e seus Créditos Adicionais somente incluirão Projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do artigo 40 desta Lei; e

III - forem compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado - TCE ou do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Ressalvados os que se encerram em 2018, entendem-se como projetos em andamento aqueles cuja execução, até 30 de junho de 2019, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do custo total estimado.

Art. 21. As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.



Seção IV

Das Vedações

Art. 22. Na Lei Orçamentária Anual de 2020 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedado:

I - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo, servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; e

II - aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e do Executivo que não seja exclusivamente em classe econômica.

Art. 23. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II - entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Estadual ou empregado de empresa pública ou de Sociedade de Economia Mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam vinculadas a Organismos nacionais e internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, e com reconhecimento pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS; e

II - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, ou no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de "contribuições" para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e lazer;

V - entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital; e

VI - de órgãos representativos dos Tribunais e órgãos autônomos.

Seção V

Das Sentenças Judiciais



Art. 26. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - RPV identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.

Art. 27. A dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN.

Art. 28. Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as Normas e orientações baixadas por aquela Unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os Órgãos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas, que lhes são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos Precatórios devidos por essas Entidades.

Art. 29. A programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - despesas de exercícios anteriores;
- II - programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- III - sentenças judiciais; e
- IV - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada.

Parágrafo único. Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial, e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 30. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

Art. 31. A criação de Autarquias, Fundações, e Fundos no âmbito do Estado fica condicionada à manifestação da SEPOG e da SEFIN.

Art. 32. As transferências de recursos destinados a aporte de capital às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas Unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada Unidade recebedora.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 33. Em observância ao disposto no inciso I do artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, por meio da SEPOG, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIPLAG, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023, executadas no Orçamento Anual.

Art. 34. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados às ações de caráter finalístico.

Parágrafo único. Entende-se por objeto de execução, o instrumento de programação do produto da ação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

Art. 35. Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do Módulo de Monitoramento e Avaliação, as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverão manter os dados e informações dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade do monitoramento e avaliação, sob pena de:

- I - bloqueio do empenhamento de novas despesas na respectiva Unidade Gestora; e
- II - não liberação das cotas subsequentes do cronograma de desembolso.

§ 1º. Ressalvados os empenhamentos das despesas legais e obrigatórias nas medidas do caput deste artigo.

§ 2º. As medidas do caput deste artigo poderão ser dispensadas nos casos em que a ausência das informações for justificada pelo gestor da Unidade Orçamentária.



Seção IX

Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 36. A destinação de recursos orçamentários, incluindo as Emendas Parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III - adimplência com os órgãos da Administração Pública Estadual e, prova de funcionamento regular da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;

IV - os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais; e

V - outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e em legislação específica.

Art. 38. As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas nos artigos 37 e 38 desta Lei, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

Art. 39. Os aportes de recursos orçamentários às Entidades da Administração Indireta do Estado, inclusive às empresas públicas estaduais dependentes, serão baseados nos parâmetros definidos no Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e associados a metas e prioridades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado a serem consignadas na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais para os municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - institui, regulamenta e arrecada todos os impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva Unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) sem contrapartida para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 5% (cinco por cento) para os municípios de 25.000 a 50.000 habitantes; e

c) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de Organismos Internacionais, de Governos Estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida durante o período que esta subsistir; e

III - beneficiarem os municípios acima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços economicamente mensuráveis e, quando aceita, deverá ser fundamentada e constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente e estar devidamente assegurado.

§ 3º. Caberá ao Órgão transferidor acompanhar a execução das Atividades, Projetos ou Operações Especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º. A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, dar-se-á na formalização do convênio. Os documentos comprobatórios exigidos pelos Órgãos transferidores, que não constarem prazo de validade, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 5º. As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 6º. Em caso de crise na economia, por Decreto devidamente fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a contrapartida prevista no § 1º, inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 41. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 42. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e Órgãos ou Entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada Órgão ou Entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do endividamento; e

c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

Art. 43. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Estado para essa despesa.

§ 1º. Respeitados os limites de despesa com pessoal previsto no artigo 19, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2020 das dotações necessárias para se



proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado de Rondônia.

§ 2º. A Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º. Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado devem encaminhar a SEPOG a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

§ 5º. Na utilização das autorizações previstas no parágrafo anterior, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 45. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

II - ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido; nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:

I - aos serviços finalísticos da área de saúde;

II - aos serviços finalísticos da área de segurança pública;

III - às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IV - às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

Art. 47. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:

I - não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;

II - deve estar acompanhado das seguintes informações:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2020, compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;

c) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e

d) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.

Parágrafo único. Na demonstração de que trata o inciso II, alínea "c" deste artigo devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.

Art. 48. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 49. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP publicará até 31 de outubro de 2019, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão,

funções gratificadas e de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo, vagos e ocupados, o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos dos dirigentes máximos de cada Órgão, destacando-se, inclusive, as Unidades Orçamentárias vinculadas.

Art. 50. No exercício de 2020, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, ou criados em Lei, no exercício de 2019;

II - houver vacância, até 31 de dezembro de 2019, dos cargos ocupados; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa ou em seus créditos adicionais.

Art. 51. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da MENP em suas respectivas áreas de competência, em atendimento a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

§ 1º. Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual, e artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TC e a Defensoria Pública do Estado - DPE poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, Estadual e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 52. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 53. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão na concessão de empréstimos e financiamentos as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades entre regiões;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas; aos mini, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - projetos de investimentos no Setor Energético, de Infraestrutura, Saúde, Saneamento Básico, Educacionais e Artísticos Culturais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Seção I

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 54. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



I - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes; e

IV - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de Rondônia, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, observadas as disposições da Lei Federal nº 7.990, de 1989, e da legislação estadual complementar vigente sobre o tema.

Art. 55. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 56. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei Complementar nº 61, de 1992, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º. A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Art. 57. O Projeto da LOA 2020 será acompanhado do demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 58. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao Princípio da Publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio dos sites www.sepog.ro.gov.br e www.transparencia.ro.gov.br para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - Projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - Projeto e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2020.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 59. Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data de sua realização.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO ESTADO**Seção I****Da Execução Provisória do Projeto de Lei**

Art. 60. Na hipótese de a Lei Orçamentária Anual de 2020 não ser publicada até 31 de dezembro de 2019, a programação dela constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. Inclui-se no disposto no caput deste artigo as ações que estavam em execução em 2019.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atender as despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios assistenciais;

III - PASEP;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais e legais a Municípios;

VI - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - despesas financiadas por recursos de doações; e

VIII - calamidade pública.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado à Assembleia Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Seção II**Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 61. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º. Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos finalísticos voltados para função, saúde, educação e segurança.

§ 2º. A limitação de empenho referida no caput deste artigo deverá ser realizada por cada Poder ou Órgão de forma autônoma, após a apresentação das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, por parte de todos os Poderes, que comprovem que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 3º. A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Estado de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.

Art. 62. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III**Da Execução do Orçamento**



Art. 63. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º. Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 3º. Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 4º. A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio do termo de cooperação, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 5º. A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

Art. 64. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 65. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, na execução orçamentária de 2020, 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, ressalvado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 76-A da ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único. Desvinculação de que se trata o artigo, será operacionalizada mediante Decreto.

Seção IV **Das Alterações Orçamentárias**

Art. 66. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes; e

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para fundos, cujas leis de criação não prevêm essa fonte de financiamento.

§ 1º. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

§ 2º. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no Plano Plurianual, em observação ao artigo 165 da Constituição Federal e compatíveis com a Instrução Normativa nº 09 do TCER/03.

Art. 68. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Assembleia Legislativa do Estado devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 69. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.



Art. 70. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentária, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2020/2023, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§ 1º. Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, conforme artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. A criação de novas ações por meio de projeto de lei de crédito especial, deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no Plano Plurianual 2020/2023.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 71. As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior.

§ 2º. Do total de recursos de que trata esse artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde ou educação, em atendimento ao § 7º do artigo 136-A da Constituição Estadual.

§ 3º. O controle sobre a execução orçamentária e financeira das programações do § 1º será feito pela SEFIN.

§ 4º. O controle sobre a destinação constitucional do § 2º será realizado pela SEPOG.

Art. 72. As Emendas Parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - número da Emenda;

II - nome da Emenda (objeto);

III - nome do parlamentar;

IV - função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia;

V - beneficiário; e

VI - valor da Emenda.

Art. 73. O valor destinado às Emendas Parlamentares de que trata esta Seção, deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra Emenda, do mesmo parlamentar por ele indicada.

Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, da programação referente às Emendas Parlamentares aprovadas, e dispostas no Anexo da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 75. As Emendas Parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no artigo 37 desta Lei.

§ 1º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário, no caso de Emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do autor;

IV - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

V - não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º. As Emendas Parlamentares impositivas serão analisadas pelos Órgãos e pelas Entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da Emenda, para as devidas adequações técnicas.



Seção VI

Das Operações de Crédito

Art. 76. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 77. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 78. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Estado devem ser acompanhados de:

I - cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/RO;

II - documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;

III - documento que evidencie as condições contratuais;

IV - demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;

V - demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;

VI - cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

Art. 79. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a ser contratada.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

CAPÍTULO XII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 80. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 81. A SEPOG publicará em até 30 (trinta) dias após com a publicação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos e Atividades e Elementos de Despesas.

Art. 82. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no mês



em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 83. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Parágrafo único. A Superintendência de Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 84. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º da Constituição Estadual, será assegurado à Comissão responsável, o acesso irrestrito ao Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 85. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir crédito suplementar e adicional até o limite de 20 % da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º. A abertura de créditos previstos nos incisos I, II e IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A abertura de créditos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público e do Defensor Público-Geral.

§ 3º. Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo e na abertura de crédito prevista no § 2º, os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 86. As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 87. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do seu Plano Plurianual para o exercício de 2020, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as Diretrizes especificadas no Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 88. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista, propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente à unidade orçamentária, a qual pertence a ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas, cujas dotações se enquadrem nas disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual, que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas, sob gestão da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN ou da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5940035** e o código CRC **738F54E3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

AMF – Demonstrativo X (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTE		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Tribunal de Contas do Estado - TCE			
Vantagem Pessoal - Quintos e Anuênios	26.599.647,50	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	26.599.647,50
Remuneração - Cargo - Retroativo - Procurador MPTC	14.216.350,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	14.216.350,00
Diferença VPAS - Anulação - Resolução 017/04-TEC/RO. (Téc./Aux/Agente De Controle Externo)	24.335.565,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	24.335.565,00
Motoristas - indenização Desvio/acúmulo de função (nulidade do art. 12, X da LCE 307/04 com redação da LCE n. 799/14	4.275.355,50	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	4.275.355,50
TOTAL TRIBUNAL DE CONTAS	69.426.918,00	TOTAL TRIBUNAL DE CONTAS	69.426.918,00
Tribunal de Justiça - TJ			
Demanda Judicial - Diferença Salarial - Anuênios	2.523.123,25	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	2.523.123,25
Demanda Judicial- Diferença Salarial - 89,22%	80.492.797,11	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	80.492.797,11
Demanda Judicial- Diferença Salarial - Retroativo de Quintos (Ativos/Inativos)	52.229.947,00	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	52.229.947,00
Processo administrativo - Auxílio moradia AO nº 053-STF e nº 335 - STF - Processo SEI 0001158-36.2018.8.22.8000	59.575.392,24	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	59.575.392,24
Processo administrativo - Auxílio moradia: Refente ao pedido de providências CNJ n. 0001151-69.2016 - Processo SEI 8000431-15.2016.8.22.1111	38.284.007,69	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	38.284.007,69
Processo administrativo - Auxílio Moradia: Processo Administrativo nº 8006820-16.2016/TJRO	2.491.637,96	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	2.491.637,96
Processo administrativo - Auxílio Moradia: Processo Administrativo AMERON 0010455-04.2017.8.22.8000	5.296.132,96	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	5.296.132,96
Processo administrativo - Auxílio Moradia: Processo Administrativo nº 0014837-40.3017.8.22.8000	1.280.215,20	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	1.280.215,20
Processo administrativo - Auxílio Moradia - Não constam no pedido de Providências do CNJ e nas AO 053 e 335-STF	2.183.748,00	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	2.183.748,00
Processo administrativo - Adicional de Inatividade Magistrados Inativos Processo Administrativo SEI 80005250-92.2016.8.22.1111	4.754.351,69	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	4.754.351,69
Processo administrativo - Licença Prêmio em Pecúnia	8.000.000,00	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	8.000.000,00
Processo administrativo - Verbas Residuais	4.002.430,64	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	4.002.430,64
Processo administrativo - Adicional de Qualificação Funcional	6.210.588,20	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	6.210.588,20
Processo administrativo - Progressão Funcional	171.155,58	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira.	171.155,58
TOTAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	267.495.527,52	TOTAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	267.495.527,52

Ministério Público - MP			
Ação declaratória para restabelecimento de adicional de 20% nos proventos de aposentadoria de Procurador de Justiça	2.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	2.000,00
Anulação de ato administrativo. Pagamento de danos morais e verbas retroativas	20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	20.000,00
Indenização por danos materiais e morais (acidente de trabalho/ despesas médicas)	102.178,52	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	102.178,52
Pagamento de gratificação por acumulação de funções na Promotoria	24.750,12	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	24.750,12
Ação ordinária com pedido de indenização por danos morais	45.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	45.000,00
Demanda judicial - Desvio de função	8.494,36	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	8.494,36
Demanda judicial - Desvio de função, indenização por danos materiais (diferença salarial e ressarcimento de perícia técnica) e danos morais	246.169,70	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	246.169,70
Demanda judicial - Reclamatória Trabalhista - Terceirizado	20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	20.000,00
Indenização por danos morais	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	500.000,00
Anulatória de ato administrativo/ soma de tempos de serviço em regimes distintos para licença prêmio	10.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	10.000,00
Indenização por danos morais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência mediante disponibilidade Orçamentária e Financeira	50.000,00
TOTAL MINISTÉRIO PÚBLICO	1.028.592,70	TOTAL MINISTÉRIO PÚBLICO	1.028.592,70
Assembleia Legislativa do Estado - ALE			
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela aprovação de aumento de subsídio de parlamentares estaduais com base no mesmo percentual de aumento do subsídio a ser concedido aos deputados federais, estimado em 16,38%, caso seja aprovada a equiparação ao subsídios dos ministros do STF.	2.100.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência.	2.100.000,00
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado por eventual decisão judicial de questionamentos de ordem tributária e previdenciária.	170.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência.	170.000,00
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado por eventual decisão judicial acerca de reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei.	168.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência.	168.000,00
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado por eventual decisão judicial acerca de dívidas em processo de reconhecimento pela ALE/RO e sob sua responsabilidade.	1.394.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência.	1.394.000,00
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela aposentadoria de servidores do quadro de pessoal efetivo.	7.800.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência.	7.800.000,00
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo custo com o reconhecimento de direitos trabalhistas advindos de desvio de função e diferença de vantagem pessoal.	7.775.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência.	7.775.000,00
TOTAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	19.407.000,00	TOTAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	19.407.000,00

DETRAN			
Ações judiciais do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia (Detran/RO)	2.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou excesso de arrecadação/superávit.	2.000.000,00
Diferenças Salariais da Implantação do Prêmio Por Merecimento	21.929.130,86	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou excesso de arrecadação/superávit.	21.929.130,86
EMATER			
Outras demandas judiciais - Dívida consolidada no montante de R\$28.640.000,00, foi negociada para pagamento parcelado em 60 e 120 meses. O Estado reconheceu essa dívida e tem assumido o referido valor. Dívida referente a diferença de recolhimento de FGTS, INSS patronal e precatórios trabalhistas. Essas despesas contarão no orçamento desta unidade, fonte tesouro estadual (0100).	2.427.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência	2.427.000,00
Dívidas em processos de reconhecimento de órgãos da administração direta ou indireta - A dívida remonta à época de 2006, no valor contestado de R\$120.633.042,69, quando a EMATER-RO possuía personalidade jurídica de Direito Privado, sendo Associação sem fins lucrativos filantrópica, tendo como fato gerador a cota patronal do INSS, não sendo recolhido na época, por ser isento diante da filantropia. Providência: Atualmente se encontra judicializada, sendo representada pela procuradoria fiscal do Estado de Rondônia, sem resolução do mérito até o presente momento.	1.005.184,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência	1.005.184,00
AGEVISA			
Demandas Judiciais	400.000,00	Abertura de créditos adicionais	400.000,00
Outros Passivos Contingentes ? Reestruturação da AGEVISA e aprovação do PPCR	2.500.000,00	Abertura de créditos adicionais	2.500.000,00
IDEP			
Demandas judiciais	11.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou suplementação orçamentária destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino.	11.000,00
Dívidas em processo de reconhecimento	473.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou suplementação orçamentária destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino.	473.000,00
Aumento na folha de pagamento referente retroativos, progressões funcionais, reajustes, benefícios, adicionais de qualificação	372.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou suplementação orçamentária destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino.	372.000,00
Aumento na folha de pagamento referente a expansão da rede, com as Escolas Técnicas - Etecs e reestruturação governamental do IDEP.	2.127.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou suplementação orçamentária destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino.	2.127.000,00
Aumento na folha de pagamento referente a pagamento de instrutoria, tutoria e docência para os Cursos Técnicos e Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC)	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou suplementação orçamentária destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino.	300.000,00
SEJUS			
Ações Cíveis Públicas em tramitação - Justiça Estadual - Secretaria de Estado de Justiça. Conforme Documento (ID 5152576)	34.530.032,32	Suplementação. Abertura de créditos adicionais externos, pois a dotação orçamentária da SEJUS é insuficiente para suprir demandas além das existentes	34.530.032,32
Diferenças salariais devido ao possível Realinhamento dos Agentes Administrativos	15.000.000,00	Suplementação. Abertura de créditos adicionais externos, pois a dotação orçamentária da SEJUS é insuficiente para suprir demandas além das existentes	15.000.000,00
FESA			
Construção de Supervisões Regionais, de Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV, - Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho - MPT nº 000738+2013.14.000/9	7.000.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência	7.000.000,00
Adaptação de Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV - Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho - MPT nº 000738+2013.14.000/9	1.050.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência	1.050.000,00
IDARON			
Concurso Público(12 fiscais, 8 anallistas, 1 assistente de fiscalização e 9 agentes)	2.630.000,00	Negociar junto aos órgãos competentes a inserção dessa despesa no Teto Orçamentário da IDARON	2.630.000,00
SEJUCEL			
Devolução de Recursos pactuado com a União Convênio Pontos de Cultura Convênio/MINC nº 357/2007 ao total de R\$ 5.605.037,67 - Processo SEI 0032.081362/2019-34.	5.605.037,67	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência	5.605.037,67

SEDUC			
Progressões Funcionais de servidores	18.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de Reserva de Contingência.	18.000.000,00
Licença Prêmio em Pecúnia	288.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de Reserva de Contingência.	288.000.000,00
Rescisões de contratos emergenciais	3.436.550,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de Reserva de Contingência.	3.436.550,00
Verbas trabalhistas de aposentadoria	15.350.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de Reserva de Contingência.	15.350.000,00
Verbas trabalhistas de transpostos	50.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de Reserva de Contingência.	50.000.000,00
Novas contratações	23.064.997,11	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de Reserva de Contingência.	23.064.997,11
Novas gratificações – Cargos de Direção Superior e Função Gratificada	1.292.486,22	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir de Reserva de Contingência.	1.292.486,22
PGE			
Demandas Judiciais	3.714.780.200,51	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência	3.714.780.200,51
JUCER			
Demandas Judiciais	2.178.267,28	Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro	2.178.267,28
TOTAL PODER EXECUTIVO	4.215.461.885,97		4.215.461.885,97
SUBTOTAL	4.572.819.924,19	SUBTOTAL	4.572.819.924,19
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Defensoria Pública do Estado - DPE			
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela necessidade de incorporação ao orçamento da folha de pagamento de membros e servidores da Defensoria Pública o pagamento de auxílios doença, maternidade, reclusão e salário-família	500.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias do Poder Executivo e/ou a partir da reserva de contingência	500.000,00
DETRAN			
Frustração de Receita (DETRAN e possível Renúncia de Receita) DETRAN R\$ 3.466.053,82 + SEFIN R\$ 473.758.302,00	477.224.355,82	Contenção de despesas e/ou a partir da reserva de contingência	477.224.355,82
EMATER			
Impacto no orçamento-financeiro ocasionado pela necessidade de incorporação ao orçamento da folha de pagamento dos empregados, para cobrir despesas com auxílio à doença, a transporte, refeição.	1.755.180,00	Implantação do Plano de Demissão de Comum Acordo (PDCA), o que proporcionará uma economia estimada a partir de 2019 no valor de R\$ 1.100.000,00, bem como formalizar um termo de cooperação com FAPERON, objetivando a gestão do Centro de Treinamento (CENTRER) da EMATER-RO, o que proporcionará diminuição dos custos operacionais.	1.755.180,00
TOTAL PODER EXECUTIVO	478.979.535,82		478.979.535,82
SUBTOTAL	479.479.535,82	SUBTOTAL	479.479.535,82
TOTAL	5.052.299.460,01	TOTAL	5.052.299.460,01

Fonte: Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, MP-RO e DPE-RO

Notas:

- Os valores referentes aos riscos fiscais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia equivalem à soma do principal, juros, honorários e encargos previdenciários, data referencial para cálculo de atualização: 01/03/2018 – sistema TJ – RO (tjro.jus.br/calculo_processual/pages/calculocorrecao/xhtml1);

Valor principal atualizado ações judiciais diversas	36.260.213,00
Acessórios ações diversas – Juros (R\$)	28.655.000,00
Acessórios ações diversas – honorários sucumbências	341.000,00
Encargos Previdenciários Geral (11,5% - sobre valor principal – R\$)	4.170.000,00
Total Geral	69.426.213,00

- Algumas demandas judiciais do Ministério Público não foram consideradas, pois suas naturezas (declaratória, anulatória, indenizatória e mandamental) impossibilitam a definição do valor da causa;
- Data de emissão das informações da Defensoria Pública: 08/03/2019;
- Notas do DETRAN-RO:
 - A estimativa do montante de sentenças judiciais prováveis foi aferido mediante cálculo da Média Aritmética Simples de 2008-2018, arredondada para a casa de milhares, relativamente aos valores das dotações finais de cada Exercício e do ano de 2019, dotação atualizada em fev/2019 (QDD/DIVEPORT);
 - Desde 1986, quando este DETRAN/RO foi transformado em Autarquia Estadual de Trânsito, no âmbito interno, não houve fatores que acarretassem alocação de recursos com base em despesas



oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrente de fenômenos naturais e/ou imprevisíveis;

- A estimativa de Pagamento do Prêmio por Merecimento foi aferida com base no método da Regressão Linear Simples ($R^2 = 95\%$), aplicado aos montantes de vencimentos liquidados no período de 2015-2018, neste DETRAN/RÕ (Balancetes de Liquidação, DIVEPORT, 331901101-VENCIMENTOS), dado que o valor a ser pago anualmente, quando houver regulamentação, por ocasião do Prêmio por Merecimento, em forma de bônus, no valor equivalente a 01 (uma) vez o último vencimento básico percebido pelo servidor, conforme os critérios de desempenho previamente estabelecidos, que favoreçam o aumento de eficiência e a redução dos custos operacionais da Autarquia (LC 2278/2012);
- A frustração de receita foi elaborada com base na aplicação sobre a receita estimada para 2020 do percentual resultante da média aritmética simples dos percentuais nos Exercícios (Relatórios SIAFEM/DIVEPORT), da última década, em que houve déficit de arrecadação (2010, 2015 e 2018) e é influenciada fortemente por fatores relacionados à Fonte 0243 - Recursos Conveniados, que nos últimos anos tem obtido média de insuficiência na ordem de aproximadamente 50% nessa fonte, fator já considerado na projeção estimativa total da receita para o Exercício de 2020;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão -SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	%RCL (b/RCL) X100
Receita Total	8.293.260.458	7.974.288.902	17,10	108,73	8.638.063.892	8.005.619.918	16,48	108,86
Receitas Primárias (I)	7.611.143.757	7.318.407.459	15,70	99,79	7.926.499.838	7.346.153.696	15,12	99,90
Despesa Total	8.288.002.581	7.969.233.251	17,09	108,66	8.631.573.292	7.999.604.534	16,47	108,78
Despesas Primárias (II)	7.397.987.329	7.113.449.355	15,26	96,99	7.791.803.125	7.221.318.930	14,86	98,20
Resultado Primário III = (I-II)	213.156.428	204.958.104	0,44	2,79	134.696.713	124.834.766	0,26	1,70
Resultado Nominal	264.919.881	254.730.655	0,55	3,47	247.637.590	229.506.571	0,47	3,12
Dívida Pública Consolidada	4.970.645.700	4.779.467.019	10,25	65,17	4.942.522.090	4.580.650.686	9,43	62,29
Dívida Consolidada Líquida	3.172.321.626	3.050.309.255	6,54	41,59	3.049.343.351	2.826.082.810	5,82	38,43
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN

Notas:

1. Projeção de Receita para o exercício financeiro 2020, 2021 e 2022, realizado por CPG/SEPOG sendo a base de cálculo realizada pelo método dos mínimos quadrados, média móvel, média simples, variação pelo crescimento da receita em os parâmetros discricionários de cada receita;
2. A fixação da despesa para 2020 com pessoal teve como parâmetros os 5% do crescimento vegetativo, juros e encargos da dívida ao crescimento dos últimos 5 anos, com a retração de -2,22% decorrente do teto dos gastos, das outras despesas corrente metodologia aplicável, constando somente a repetição do exercício 2018, no quesito investimento usou-se a metodologia últimos 5 anos, o valor de amortização da dívida foi considerada as informações da R/S-SEFIN;



3. Na Dívida Pública Consolidada está sendo considerado a contratação da operação de crédito externa denominada PROFISCO
4. Está sendo considerado as previsões de Liberações de créditos dos contratos do PAC I e II, PIDISE, PROINVEST e PROF
5. O PASEP/PARCELAMETO - PERT (CT 0027102) está suspenso de pagamento aguardando homologação de pedido de co
6. Nos Precatórios foram consideradas as novas incorporações e desincorporações até 2022.

O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:		
Variáveis	2020	2021
Projeção do PIB SEPOG/projeção 2020-2022 participação do PIB Nacional projetado até 2022	48.493.721.171	52.419.160
IPCA	4,00	3,75
RCL	7.621.959.874,28	7.928.273.6

Fontes: Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo em 18/03/2019; SEPOG/CPG/GPG

Notas:

1. PIB – Projeção do PIB pela participação no PIB Nacional, base de cálculo – índice de participação médio (2012-2016) d Bradesco – Projeções de Longo Prazo em 18/03/2019;
2. Receita Corrente Líquida - Base da Previsão da RCL dados provenientes da Receita estimada pelo histórico consolidado para 2020, 2021 e 2022, realizada pela SEPOG e SEFIN em 15/03/2019;
3. A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando (cinco) anos. A estimativa considera a base de cálculo, corrigida por parâmetros de atualização, e utiliza como regra, o 1 quando há arrecadações atípicas e correções pelo IPCA para aquelas que não possuem série histórica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	7.676.712.086	17,88	107,94	7.745.399.904	18,04	108,91	68.687.818	0,89
Receitas Primárias (I)	7.227.483.548	16,83	101,62	7.192.769.601	16,75	101,14	(34.713.947)	(0,48)
Despesa Total	7.676.712.086	17,88	107,94	7.526.529.882	17,53	105,83	(150.182.204)	(1,96)
Despesas Primárias (II)	7.226.240.014	16,83	101,61	6.988.783.592	16,27	98,27	(237.456.422)	(3,29)
Resultado Primário III = (I-II)	1.243.534	0,00	0,02	205.730.508	0,48	2,89	204.486.974	16.444,02
Resultado Nominal	(214.186)	-	(0,00)	344.416.053	0,80	4,84	344.630.239	(160.902,32)
Dívida Pública Consolidada	4.584.243.598	10,68	64,46	4.541.483.099	10,58	63,86	42.760.499	0,93
Dívida Consolidada Líquida	3.281.794.922	7,64	46,14	3.261.653.355	7,60	45,86	20.141.567	0,61

Fonte: Metas Realizadas - Portal Transparência do Estado de Rondônia/ LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária (2018); Metas Previstas LDO 2018 CPG/SEPOG.

Notas:

1. A receita total realizada demonstrou um crescimento de 0,89% referente à receita total estimada na LDO/2018, sendo em valores R\$ 68.687.818,00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais);
2. A despesa total empenhada foi de R\$ 7.526.529.882,12 (sete bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos) com um superávit orçamentário de 218.870.022,04 (duzentos e dezoito milhões, oitocentos e setenta mil, vinte e dois reais e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 7.745.399.904,43 (sete bilhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), comparada a LDO/2018, os empenhos foram contidos em 1,96% reduzindo os gastos em R\$ 150.182.204,00 (cento e cinquenta milhões, cento e oitenta e dois mil, duzentos e quatro reais);
3. A despesa primária teve como parâmetros a celebração dos termos aditivos de que tratam a Lei Complementar nº 156 de 2016, o Estado de Rondônia comprometeu-se a manter o crescimento da Despesa Primária Corrente (DPC) limitado à variação do IPCA pelos próximos dois exercícios subsequentes (2018/2019), de acordo com o seu art 4º, in verbis. Nesse contexto, o valor base definido para apuração foi de R\$ 6.303.964.934,52, referente à DPC empenhada em 2017. Vale ressaltar que o valor de R\$ 73.918.906,06 referente ao PASEP foi excluído da base de cálculo, em cumprimento ao art. 4º da LC 156/16. A partir do valor base, apurou-se o teto de gastos de 2018 em R\$6.540.363.620,60, utilizando a inflação (IPCA) de 3,75%.
4. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.112, de 17 de julho de 2017), com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida do Resultado Nominal entre o exercício anterior e o exercício atual, Dessa forma, a diferença entre a Dívida Fiscal Líquida de 2017, que totalizou R\$ 3.151 bilhões, e de 2018, que totalizou R\$ 3.261 bilhões, gerou um Resultado Nominal de R\$ 110 milhões, ou seja, um aumento da Dívida. Não obstante, após os ajustes metodológicos, conforme orientação do Manual de Demonstrativos fiscais – MDF – 8ª Ed, obteve-se o Resultado Nominal Ajustado, abaixo da linha, no montante de R\$ 344.416.052,65 (trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com isso, o Estado cumpriu a meta de resultado nominal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, que era reduzir em R\$ 214 mil.
5. No ano de 2018, o Estado de Rondônia apresentou um superávit primário de R\$ 205 milhões, e, portanto, atingiu a meta mínima estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que fixou um superávit primário de R\$ 1,2 milhões.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2018
Projeção do PIB do Estado - R\$	42.941.999.522
RCL	7.111.962.041

Fontes: Projeções PIB Estadual de Rondônia (2018) realizado pela GODR/SEPOG; RCL/RREO – SEFIN

Notas:

1. PIB – Projeção do PIB pela participação no PIB Nacional, base de cálculo – índice de participação médio (2012-2016) do Estado sobre o PIB nacional projetado pelo Banco Bradesco – Projeções de Longo Prazo em 18/03/2019;
2. Receita Corrente Líquida - Base da Previsão da RCL dados provenientes da Receita estimada pelo histórico consolidado 2015 a 2018, estimativa 2019 e Projeção de Receita para 2020, 2021 e 2022, realizada pela SEPOG e SEFIN em 15/03/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão -SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	7.141.017.607	7.745.399.904	8,46	8.092.280.688	4,48	8.293.260.458	2,48	8
Receitas Primárias (I)	6.784.780.361	7.192.769.601	6,01	7.601.255.546	5,68	7.611.143.757	0,13	7
Despesa Total	7.085.530.017	7.526.529.882	6,22	8.092.280.688	7,52	8.288.002.581	2,42	8
Despesas Primárias (II)	6.902.749.604	6.988.783.592	1,25	7.451.552.711	6,62	7.397.987.329	(0,72)	7
Resultado Primário III = (I-II)	(117.969.243)	205.730.508	(274,39)	149.702.834	(27,23)	213.156.428	42,39	
Resultado Nominal	157.657.369	344.416.053	118,46	114.079.005	(66,88)	264.919.881	132,22	
Dívida Pública Consolidada	4.510.651.233	4.541.483.099	0,68	4.913.258.323	8,19	4.970.645.700	1,17	4
Dívida Consolidada Líquida	3.151.591.054	3.261.653.355	3,49	3.278.102.312	0,50	3.172.321.626	(3,23)	3,04

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	7.682.503.120	8.093.942.900	5,36	8.092.280.688	(0,02)	7.974.288.902	(1,46)	8
Receitas Primárias (I)	7.299.253.293	7.516.444.233	2,98	7.601.255.546	1,13	7.318.407.459	(3,72)	7
Despesa Total	7.622.808.044	7.865.223.727	3,18	8.092.280.688	2,89	7.969.233.251	(1,52)	7
Despesas Primárias (II)	7.426.167.850	7.303.278.854	(1,65)	7.451.552.711	2,03	7.113.449.355	(4,54)	7
Resultado Primário III = (I-II)	(126.914.556)	214.988.381	(269,40)	149.702.834	(30,37)	204.958.104	36,91	
Resultado Nominal	169.612.133	359.914.775	112,20	114.079.005	(68,30)	254.730.655	123,29	
Dívida Pública Consolidada	4.852.682.640	4.745.849.839	(2,20)	4.913.258.323	3,53	4.779.467.019	(2,72)	4
Dívida Consolidada Líquida	3.390.568.325	3.408.427.756	0,53	3.278.102.312	(3,82)	3.050.309.255	(6,95)	2

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária 2017 e 2018; SEFIN, LDO 2019 CPG/SEPOG - projeção da receita em da seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da IN 001/99 - TCE-RO, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas:

1. Os cálculos dos valores constantes são valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados.
2. A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção anual dos últimos 5 (cinco) anos. A estimativa considera a base de cálculo, corrigida por parâmetros de atualização: Mínimos Quadrados (MMQ), a média móvel quando há arrecadações atípicas e correções pelo IPCA para aquelas que não.
3. Na Dívida Pública Consolidada está sendo considerado que sejam retomados os pagamentos normatizados pelo plano e nova carência dos pagamentos.

Indicador Econômico do Período de 2017 a 2022						
Indicador	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IPCA	2,95	4,50	3,87	4,00	3,75	3,50
Base de cálculo dos valores constantes	1,0758	1,0450	1,0000	1,0400	1,0790	1,1100

Fontes: Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo em 02/04/2019; SEPOG/CPG/GPG



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	23.000.000	0%	12.149.375.435	100%	10.116.920.999	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	9.324.013.248	-	-	-	-	-
TOTAL	9.347.013.248	0%	12.149.375.435	100%	10.116.920.999	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	431.606.517	100%	230.707.721	100%	116.136.784	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	431.606.517	100%	230.707.721	100%	116.136.784	100%

Fonte: Balanço Patrimonial e RREO dos exercícios de 2013, 2014 e 2015; Informações SEFIN documento SEI 5423427 – Processo 0035.043004/2019-01; LDO 2019 - CPG/SEPOG.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	682.721	0	0
Alienação de Bens Móveis	682.721,00	0	0
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
	(g) = ((Ia - Id) + IIf)	(h) = ((Ib - IJe) + IIi)	(i) = ((Ic - If)
VALOR (III)	682.721	0,00	0,00

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária 2016, 2017 e 2018



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	219.068.013,25	234.818.385,43	290.544.529,90
Receita de Contribuições dos Segurados	57.003.931,56	64.913.583,56	84.387.472,91
Civil	47.819.032,31	55.274.989,19	72.277.745,98
Ativo	47.816.432,34	55.266.615,20	72.230.316,99
Inativo	0,00	2.231,98	24.470,20
Pensionista	2.599,97	6.142,01	22.958,79
Militar	9.184.899,25	9.638.594,37	12.109.726,93
Ativo	9.184.899,25	9.638.189,35	12.105.467,63
Inativo	0,00	405,02	4.259,30
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais	61.292.575,36	67.831.992,18	86.791.015,75
Civil	51.954.190,64	56.841.112,42	75.701.625,75
Ativo	51.954.190,64	56.841.112,42	75.701.625,75
Inativo	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	
Militar	9.338.384,72	10.990.879,76	11.089.390,00
Ativo	9.338.384,72	10.990.879,76	11.089.390,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	99.014.352,08	101.803.831,97	114.459.115,87
Receitas Imobiliárias	540,96		
Receitas de Valores Mobiliários	99.013.811,12	101.803.831,97	114.459.115,87
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.757.154,25	268.977,72	4.906.925,37
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.721.004,39	263.022,95	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	36.149,86	5.954,77	4.906.925,37
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		-	-
Amortização de Empréstimos		-	-
Outras Receitas de Capital		-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - (IV) = (I + III - II)	219.068.013,25	234.818.385,43	290.544.529,90
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	24.804.626,90	24.954.057,38	24.155.465,23
Despesas Correntes	22.202.129,56	24.260.492,98	24.067.562,63
Despesas de Capital	2.602.497,34	693.564,40	87.902,60
PREVIDÊNCIA (VI)	82.116.431,65	99.320.577,06	136.432.515,81
Benefícios - Civil	81.177.963,57	99.112.629,25	132.255.069,45
Aposentadorias	69.324.193,86	86.240.233,06	117.899.121,44
Pensões	11.853.769,71	12.872.396,19	14.355.948,01
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	800.028,88	0,00	3.986.304,11

Reformas	541.200,29		
Pensões	258.828,59		
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	138.439,20	207.947,81	191.142,25
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	138.439,20	207.947,81	191.142,25
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V + VI)	106.921.058,55	124.274.634,44	160.587.981,04
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	112146954,7	110543751	129.956.548,86
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR		145.786.935,00	168.827.436,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	96.075.161,96	132.358.219,81	107.690.811,76
Investimentos e Aplicações	1.654.316.094,75	1.819.751.033,49	1.971.227.554,16
Outros Bens e Direitos	154.048.805,05	158.027.564,48	113.343.250,35
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	554.640.462,71	509.710.331,43	509.640.372,08
Receita de Contribuições dos Segurados	222.913.943,27	225.150.311,12	244.112.761,86
Civil	194.223.713,41	197.337.712,77	209.169.412,19
Ativo	188.490.936,90	189.766.904,81	194.165.261,33
Inativo	4.703.260,55	6.093.162,66	12.941.047,64
Pensionista	1.029.515,96	1.477.645,30	2.063.103,22
Militar	28.690.229,86	27.812.598,35	34.943.349,67
Ativo	26.182.203,53	24.894.957,36	30.036.447,89
Inativo	2.468.537,79	2.872.666,41	4.837.301,97
Pensionista	39.488,54	44.974,58	69.599,81
Receita de Contribuição Patronais	179.012.597,24	181.030.147,28	192.985.433,71
Civil	146.515.182,32	154.638.104,24	162.573.257,89
Ativo	146.515.182,32	154.638.104,24	162.573.257,89
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	32.497.414,92	26.392.043,04	30.412.175,82
Ativo	32.497.414,92	26.392.043,04	30.412.175,82
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	152.702.317,19	103.529.329,17	72.421.009,91
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	152.702.317,19	103.529.329,17	72.421.009,91
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	11.605,01	543,86	121.166,60
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	11.605,01	543,86	121.166,60
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS - (XI) = (IX + X)	554.640.462,71	509.710.331,43	508.940.372,08
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	335.283.385,82	411.316.482,26	495.928.413,92
Benefícios - Civil	236.094.038,79	284.703.569,22	351.345.345,36
Aposentadorias	175.736.116,19	217.984.245,83	277.348.582,07
Pensões	60.339.124,00	66.701.389,92	73.947.826,29
Outros Benefícios Previdenciários	18.798,60	17.933,47	48.937,00
Benefícios - Militar	98.345.282,10	122.323.931,81	144.221.168,79
Reformas	87.857.570,20	110.608.006,52	131.601.167,60
Pensões	10.487.711,90	11.715.925,29	12.620.001,19
Outros Benefícios Previdenciários		0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	844.064,93	4.288.981,23	361.899,77
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	844.064,93	4.288.981,23	361.899,77
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (XIV) = (XII + XIII)	335.283.385,82	411.316.482,26	495.928.413,92
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV)	219.357.076,89	98.393.849,17	13.711.958,16
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva		6.499.698,03	5.764.930,80

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2014 a 2016

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VI - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Capitalizado

R\$1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	221.674.601,98	36.101.868,24	185.572.733,74	1.103.227.866,38
2019	307.323.376,53	43.636.936,82	263.686.439,71	1.366.914.306,09
2020	335.218.022,26	46.499.890,56	288.718.131,70	1.655.632.437,79
2021	365.954.857,24	50.841.434,14	315.113.423,10	1.970.745.860,89
2022	399.175.430,76	57.187.423,28	341.988.007,48	2.312.733.868,37
2023	435.185.224,24	63.891.782,55	371.293.441,69	2.684.027.310,06
2024	472.919.034,97	71.056.011,06	401.863.023,91	3.085.890.333,97
2025	513.083.269,13	78.064.753,46	435.018.515,67	3.520.908.849,64
2026	555.545.655,42	85.392.438,36	470.153.217,06	3.991.062.066,70
2027	600.496.305,04	95.111.764,30	505.384.540,74	4.496.446.607,44
2028	646.275.850,16	104.125.169,15	542.150.681,01	5.038.597.288,45
2029	694.016.963,82	113.897.438,48	580.119.525,34	5.618.716.813,79
2030	743.783.678,31	124.968.346,90	618.815.331,41	6.237.532.145,20

2031	795.885.616,85	136.916.568,13	658.969.048,72	6.896.501.193,92
2032	850.425.598,52	152.988.996,75	697.436.601,77	7.593.937.795,69
2033	906.048.316,97	168.604.979,95	737.443.337,02	8.331.381.132,71
2034	964.013.149,53	188.409.745,19	775.603.404,34	9.106.984.537,05
2035	1.024.056.943,99	206.478.257,29	817.578.686,70	9.924.563.223,75
2036	1.086.741.919,61	228.145.567,30	858.596.352,31	10.783.159.576,06
2037	1.151.056.748,58	248.831.152,75	902.225.595,83	11.685.385.171,89
2038	1.217.702.076,53	270.597.867,77	947.104.208,76	12.632.489.380,65
2039	1.286.700.301,46	295.910.140,08	990.790.161,38	13.623.279.542,03
2040	1.359.125.640,42	330.393.822,28	1.028.731.818,14	14.652.011.360,17
2041	1.433.419.258,82	367.199.959,57	1.066.219.299,25	15.718.230.659,42
2042	1.508.990.282,48	402.132.631,37	1.106.857.651,11	16.825.088.310,53
2043	1.588.200.828,62	441.180.226,09	1.147.020.602,53	17.972.108.913,06
2044	1.669.430.182,21	481.300.852,49	1.188.129.329,72	19.160.238.242,78
2045	1.752.593.968,48	518.835.845,74	1.233.758.122,74	20.393.996.365,52
2046	1.838.710.008,92	563.889.886,54	1.274.820.122,38	21.668.816.487,90
2047	1.928.238.307,86	620.933.380,64	1.307.304.927,22	22.976.121.415,12
2048	2.018.580.437,01	683.896.472,95	1.334.683.964,06	24.310.805.379,18
2049	2.109.301.007,24	744.274.506,42	1.365.026.500,82	25.675.831.880,00
2050	2.200.962.146,16	804.611.430,27	1.396.350.715,89	27.072.182.595,89
2051	2.293.332.747,33	859.441.859,28	1.433.890.888,05	28.506.073.483,94
2052	2.388.561.604,06	916.728.786,57	1.471.832.817,49	29.977.906.301,43
2053	2.485.008.531,47	970.383.499,09	1.514.625.032,38	31.492.531.333,81
2054	2.583.401.811,10	1.025.770.864,47	1.557.630.746,63	33.050.162.080,44
2055	2.682.321.121,39	1.075.343.638,51	1.606.977.482,88	34.657.139.563,32
2056	2.783.535.793,88	1.116.334.736,82	1.667.201.057,06	36.324.340.620,38
2057	2.888.640.124,16	1.153.899.333,38	1.734.740.790,78	38.059.081.411,16
2058	2.997.665.060,11	1.190.856.866,99	1.806.808.193,12	39.865.889.604,28
2059	3.110.203.153,87	1.218.881.747,28	1.891.321.406,59	41.757.211.010,87
2060	3.228.370.602,95	1.250.308.136,02	1.978.062.466,93	43.735.273.477,80
2061	3.350.828.732,23	1.276.094.755,56	2.074.733.976,67	45.810.007.454,47
2062	3.480.078.705,43	1.309.191.254,34	2.170.887.451,09	47.980.894.905,56
2063	3.613.729.583,28	1.335.741.053,52	2.277.988.529,76	50.258.883.435,32
2064	3.754.640.483,78	1.367.148.393,35	2.387.492.090,43	52.646.375.525,75
2065	3.900.747.715,53	1.391.073.051,68	2.509.674.663,85	55.156.050.189,60
2066	4.054.187.672,98	1.412.458.416,94	2.641.729.256,04	57.797.779.445,64
2067	4.215.141.645,96	1.429.809.653,67	2.785.331.992,29	60.583.111.437,93
2068	4.385.043.641,42	1.448.906.876,19	2.936.136.765,23	63.519.248.203,16
2069	4.563.440.216,12	1.465.861.539,67	3.097.578.676,45	66.616.826.879,61
2070	4.751.519.780,25	1.482.874.788,97	3.268.644.991,28	69.885.471.870,89
2071	4.949.033.122,94	1.494.022.791,74	3.455.010.331,20	73.340.482.202,09
2072	5.158.039.223,65	1.505.686.081,19	3.652.353.142,46	76.992.835.344,55
2073	5.378.364.765,98	1.514.353.441,89	3.864.011.324,09	80.856.846.668,64
2074	5.611.404.369,23	1.522.918.266,31	4.088.486.102,92	84.945.332.771,56
2075	5.857.602.761,77	1.529.746.512,81	4.327.856.248,96	89.273.189.020,52
2076	6.118.936.395,24	1.543.911.091,92	4.575.025.303,32	93.848.214.323,84
2077	6.392.836.425,18	1.542.743.442,85	4.850.092.982,33	98.698.307.306,17
2078	6.685.012.280,65	1.553.186.431,13	5.131.825.849,52	103.830.133.155,69
2079	6.992.520.301,18	1.555.118.039,70	5.437.402.261,48	109.267.535.417,17
2080	7.319.401.909,43	1.561.469.210,48	5.757.932.698,95	115.025.468.116,12
2081	7.664.410.650,46	1.561.804.516,12	6.102.606.134,34	121.128.074.250,46
2082	8.031.063.541,39	1.568.097.847,93	6.462.965.693,46	127.591.039.943,92
2083	8.418.220.215,10	1.568.483.050,32	6.849.737.164,78	134.440.777.108,70
2084	8.829.216.122,54	1.571.354.409,98	7.257.861.712,56	141.698.638.821,26
2085	9.264.426.968,54	1.572.273.763,18	7.692.153.205,36	149.390.792.026,62
2086	9.725.678.195,80	1.573.895.803,41	8.151.782.392,39	157.542.574.419,01
2087	10.214.804.113,12	1.577.133.296,00	8.637.670.817,12	166.180.245.236,1
2088	10.733.409.870,82	1.583.951.856,40	9.149.458.014,42	175.329.703.250,5



2089	11.281.692.426,94	1.584.316.915,60	9.697.375.511,34	185.027.078.761,8
2090	11.863.805.673,97	1.588.531.076,76	10.275.274.597,21	195.302.353.359,10
2091	12.480.162.934,80	1.591.073.559,73	10.889.089.375,07	206.191.442.734,17
2092	13.133.454.129,20	1.593.554.386,66	11.539.899.742,54	217.731.342.476,71
2093	13.825.895.275,47	1.595.526.473,23	12.230.368.802,24	229.961.711.278,95
2094	14.559.737.636,26	1.596.774.998,25	12.962.962.638,01	242.924.673.916,96

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária exercício 2015). Publicado no site www.transparencia.ro.gov.br em 28/03/2016/Informações SEFIN

Definições:

1. Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.
2. Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.
3. Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.
4. Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias. Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2017

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VI - B (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Financeiro

R\$1,00

PLANO FINANCEIRO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	496.634.151,67	575.847.252,90	-79.213.101,23	956.351.736,08
2019	446.822.778,78	830.843.990,32	-384.021.211,54	572.330.524,54
2020	410.232.484,74	855.845.006,40	-445.612.521,66	126.718.002,88
2021	373.500.518,12	886.330.201,47	-512.829.683,35	0,00
2022	352.447.414,22	920.171.227,63	-567.723.813,41	0,00
2023	340.621.851,60	959.239.077,54	-618.617.225,94	0,00
2024	328.935.425,62	996.793.041,51	-667.857.615,89	0,00
2025	316.196.499,07	1.037.727.306,62	-721.530.807,55	0,00
2026	303.128.882,98	1.078.995.506,00	-775.866.623,02	0,00
2027	289.748.584,42	1.120.241.385,53	-830.492.801,11	0,00
2028	277.561.188,87	1.155.406.208,54	-877.845.019,67	0,00
2029	265.581.710,97	1.188.319.004,25	-922.737.293,28	0,00
2030	253.937.088,54	1.218.485.404,35	-964.548.315,81	0,00
2031	242.225.106,51	1.247.119.862,93	-1.004.894.756,42	0,00
2032	230.798.381,73	1.273.227.597,80	-1.042.429.216,07	0,00
2033	220.454.878,57	1.293.266.227,97	-1.072.811.349,40	0,00
2034	204.922.964,18	1.309.674.232,38	-1.104.751.268,20	0,00
2035	194.659.982,97	1.325.563.057,63	-1.130.903.074,66	0,00
2036	184.584.088,31	1.339.025.914,36	-1.154.441.826,05	0,00
2037	175.079.083,74	1.348.254.152,16	-1.173.175.068,42	0,00
2038	165.872.239,53	1.354.267.993,36	-1.188.395.753,83	0,00
2039	157.355.197,96	1.355.418.212,99	-1.198.063.015,03	0,00
2040	148.869.663,84	1.354.396.256,18	-1.205.526.592,34	0,00
2041	140.301.015,61	1.351.649.131,71	-1.211.348.116,10	0,00
2042	132.048.935,20	1.345.528.151,85	-1.213.479.216,65	0,00
2043	123.125.828,76	1.340.109.732,26	-1.216.983.903,50	0,00
2044	114.471.488,40	1.331.538.766,45	-1.217.067.278,05	0,00
2045	105.625.775,84	1.321.750.060,38	-1.216.124.284,54	0,00

2046	97.388.598,80	1.307.493.582,01	-1.210.104.983,21	0,00
2047	89.005.587,28	1.291.947.210,99	-1.202.941.623,71	0,00
2048	81.424.319,31	1.271.288.871,31	-1.189.864.552,00	0,00
2049	74.520.292,30	1.246.133.757,15	-1.171.613.464,85	0,00
2050	68.530.817,78	1.215.626.184,89	-1.147.095.367,11	0,00
2051	63.084.698,54	1.181.442.417,12	-1.118.357.718,58	0,00
2052	57.928.465,24	1.144.797.320,46	-1.086.868.855,22	0,00
2053	52.975.960,05	1.106.234.317,81	-1.053.258.357,76	0,00
2054	49.229.846,21	1.061.825.031,59	-1.012.595.185,38	0,00
2055	46.348.421,24	1.013.194.247,25	-966.845.826,01	0,00
2056	43.779.105,92	962.847.000,46	-919.067.894,54	0,00
2057	41.291.690,82	911.966.641,77	-870.674.950,95	0,00
2058	38.946.838,77	860.543.481,63	-821.596.642,86	0,00
2059	36.627.922,12	809.306.239,36	-772.678.317,24	0,00
2060	34.330.021,50	758.533.353,49	-724.203.331,99	0,00
2061	32.063.168,89	708.446.483,97	-676.383.315,08	0,00
2062	29.837.426,40	659.267.956,22	-629.430.529,82	0,00
2063	27.662.456,11	611.211.257,16	-583.548.801,05	0,00
2064	25.547.414,33	564.478.698,76	-538.931.284,43	0,00
2065	23.501.015,78	519.262.835,62	-495.761.819,84	0,00
2066	21.531.021,42	475.735.148,76	-454.204.127,34	0,00
2067	19.644.199,88	434.045.193,21	-414.400.993,33	0,00
2068	17.846.257,25	394.319.046,96	-376.472.789,71	0,00
2069	16.141.896,32	356.660.619,90	-340.518.723,58	0,00
2070	14.535.166,18	321.159.377,91	-306.624.211,73	0,00
2071	13.028.929,85	287.878.580,29	-274.849.650,44	0,00
2072	11.624.072,20	256.837.778,65	-245.213.706,45	0,00
2073	10.319.496,60	228.012.742,74	-217.693.246,14	0,00
2074	9.112.407,80	201.341.710,51	-192.229.302,71	0,00
2075	7.999.071,63	176.742.173,92	-168.743.102,29	0,00
2076	6.975.719,73	154.130.869,87	-147.155.150,14	0,00
2077	6.038.644,59	133.425.880,00	-127.387.235,41	0,00
2078	5.184.087,42	114.544.152,25	-109.360.064,83	0,00
2079	4.408.284,72	97.402.531,25	-92.994.246,53	0,00
2080	3.708.167,71	81.933.210,89	-78.225.043,18	0,00
2081	3.081.943,65	68.096.579,95	-65.014.636,30	0,00
2082	2.528.433,76	55.866.592,90	-53.338.159,14	0,00
2083	2.046.173,40	45.210.888,41	-43.164.715,01	0,00
2084	1.632.980,15	36.081.244,94	-34.448.264,79	0,00
2085	1.285.554,84	28.404.765,95	-27.119.211,11	0,00
2086	999.149,33	22.076.539,99	-21.077.390,66	0,00
2087	767.836,06	16.965.595,49	-16.197.759,43	0,00
2088	585.051,95	12.926.919,29	-12.341.867,34	0,00
2089	443.935,69	9.808.908,15	-9.364.972,46	0,00
2090	337.578,42	7.458.908,56	-7.121.330,14	0,00
2091	259.536,95	5.734.555,97	-5.475.019,02	0,00
2092	203.909,95	4.505.458,70	-4.301.548,75	0,00
2093	165.209,96	3.650.369,52	-3.485.159,56	0,00
2094	138.393,50	3.057.850,83	-2.919.457,33	0,00

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária exercício 2015). Publicado no site www.transparencia.ro.gov.br em 28/03/2016/Informações SEFIN

Definições:

1. Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.
2. Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.
3. Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.
4. Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.
5. Saldo: Saldo TOTAL do DAIR em 31-12-2017.

Nota: As tabelas de Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores foram obtidas do estudo realizado pela Caixa Econômica Federal em 2017, visto que o estudo de 2018 ainda não foi publicado.

Parecer Atuarial

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Estado de Rondônia e seus servidores vertem contribuições mensais para um Fundo Previdenciário.

Como prevê os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº. 651, de 17 de fevereiro de 2012, transcrito a seguir, a massa de segurados está segmentada em dois grupos, a saber:

“Art. 10. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear, na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 1º janeiro de 2010, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei Complementar, inclusive, será constituído pelas seguintes receitas...”

Art. 11. O Fundo Previdenciário passará a denominar-se Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressados em cargo efetivo no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2009, bem como aqueles que já recebem benefícios do IPERON, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei Complementar, será constituído pelas seguintes receitas.”

Diante da inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais encaminhadas pelo Estado, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. Tais inconsistências estão relacionadas ao tempo de serviço anterior não informado.

Para o cálculo individual da idade de ingresso no mercado de trabalho tanto para homens quanto para mulheres, adotou-se a menor idade entre 24 anos e a idade de admissão no Estado, assim temos:

- Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino.
- Menor idade entre 24 anos e a idade de admissão no Estado.
- Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino.
- Menor idade entre 24 anos e a idade de admissão no Estado.

Justificativa Técnica: com base no histórico de informações dos Estados analisados pela Caixa, constatou-se que em média a diferença entre a idade de admissão no Estado e o tempo de serviço anterior é de 24 anos.

O quantitativo de servidores casados informado na base de dados cadastrais foi considerado fora dos padrões e muito menor do que observamos nos bancos de dados cadastrais de outros entes públicos. Desta forma, como esta informação interfere diretamente no Custo Previdenciário, adotamos como premissa a proporção de casados observada em nosso histórico de bancos de dados.

Seguindo-se, então, os ditames da Lei nº 9.717/98 e Portarias MPS nºs. 204/08, 402/08 e 403/08, foi realizada avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e de benefícios do Fundo Previdenciário Capitalizado.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- **Taxa de juros real** utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 6% ao ano;
- **Tábuas biométricas** utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
 - Tábua de mortalidade de válido (evento gerador sobrevivência) –IBGE 2016;

- Tábua de mortalidade de válido (evento gerador morte) - IBGE-2016; (male e female);
- Tábua de entrada em invalidez - Álvaro Vindas; Tábua de mortalidade de inválidos - IBGE - 2016;
- Probabilidade de deixar um dependente vitalício em caso de morte, cálculo da proporção de servidores casados, por idade, com base nas informações apuradas no banco de dados do estado, utilizando esta proporção como fator de probabilidade;
- **Crescimento salarial** considerado foi de 1% ao ano; Taxa de rotatividade considerada foi de 1% ao ano;
- **Custo administrativo** considerado neste estudo corresponde a 1,18% do total da remuneração dos servidores ativos do estado;
- **Geração futura:** a cada servidor ativo que se desliga, outro toma seu lugar, com a mesma idade de ingresso e salário inicial daquele que se desligou.
- **Idade média de aposentadoria projetada:**
 - não professor do sexo feminino: 60 anos;
 - não professor do sexo masculino: 65 anos;
 - professor do sexo feminino: 55 anos;
 - professor do sexo masculino: 60 anos.
- **Principais estatísticas dos servidores ativos:**
 - qtdd - mulheres: 7.401;
 - qtdd - homens: 7.779;
 - sal - mulheres (anual): R\$ 263.332.144,18;
 - sal - homens (anual): R\$ 371.407.567,97;
 - folha salarial - fs (anual): R\$ 634.739.712,14.

Para a utilização da taxa de crescimento salarial de 1,00% a.a., utilizou-se a estimativa da evolução salarial do servidor ativo a cada ano de serviço no Estado através do banco de dados recebido. Para tanto, estimou-se o crescimento salarial do servidor a cada ano de trabalho no Estado segundo um modelo de regressão que avalia a variação salarial em função do tempo de permanência no Estado, estimando-se um crescimento salarial inferior a 1,00%, motivo pelo qual considerou-se o crescimento real mínimo de 1,00% do salário, estabelecido pela Portaria nº. 403/2008.

Da mesma forma que foi avaliado o crescimento salarial, avaliou-se também o crescimento de benefícios, considerando o tempo de recebimento de benefício de aposentadoria e o benefício médio. Esta análise mostrou, segundo o estudo de análise de regressão que o crescimento real do benefício é muito próximo de zero, sendo então considerado este parâmetro.

Considerando as informações disponibilizadas pelos Gestores do Plano, a rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios foi de 9,49%, tomando como índice de correção o INPC, superando então a meta atuarial que foi de 8,19%. Desta forma, optou-se por mantê-la neste patamar para o ano de 2018.

O patrimônio constituído do RPPS em 31/dez/17, conforme informação dada à CAIXA, totaliza R\$ 917.655.132,64 e é composto por ativo financeiro.

Conforme informações dos representantes do RPPS, as contribuições estão definidas da seguinte forma para o ano de 2017:

- Contribuições mensais dos servidores ativos: 11,50%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,50%; sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do RGPS;
- Contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 11,50%; sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do RGPS; e
- Contribuições mensais do estado: 12,50% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Além das receitas de contribuição, o Plano conta também com receitas de Compensação Previdenciária no valor mensal de R\$ 128.144,49. Foi considerado que o fluxo de receitas deste encontro de contas com o Regime Geral de Previdência será proporcional ao valor de despesa com pagamento de benefícios de aposentadorias. Utilizando-se esta metodologia, o valor presente do fluxo de pagamentos da compensação previdenciária foi avaliado em R\$ 5.679.504,51, implicando em redução do déficit técnico atuarial.

A avaliação atuarial apurou que para o custeio do Plano de Benefícios é necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Estadual somem 22,70% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo a do servidor de no mínimo 11%, conforme Lei n.º 10.887, de 21 de junho de 2004.

Ainda demonstrou-se que as Reservas Matemáticas do Plano somam R\$ 760.006.381,87, sendo a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder de R\$ 558.186.415,38, e a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos de R\$ 201.879.966,49.

Atualmente, existem 15.180 servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado com data de admissão a partir de 01/jan/10, 49 aposentados e 53 pensionistas. O valor da Reserva Matemática necessária destes servidores é de R\$ 760.006.381,87 e, como o Ativo Financeiro deste Fundo é de R\$ 917.655.132,64, há um superávit de R\$ 157.588.750,77. Em observância às normas do Ministério da Previdência Social tal superávit foi alocado integralmente na conta "Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário", equivalente a 25% das Reservas Matemáticas. Desta forma, o Fundo Previdenciário Capitalizado apresentou um Superávit Técnico Atuarial de R\$ 157.588.750,77.

A Lei Complementar nº 927, de 4 de janeiro de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, prevê que a contribuição dos servidores Ativos, Aposentados, Pensionistas e a contribuição patronal seja escalonada da seguinte forma:

Contribuição dos servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas:

- 2017: 11,50%;
- 2018: 12,50%; e
- 2019 em diante: 13,50%.

Contribuição Patronal:

- 2017: 12,50%;
- 2018: 13,50%; e
- 2019 em diante: 14,50%.
- Como o custo normal praticado atualmente é superior ao custo normal apurado na avaliação atuarial, sugerimos então, que seja mantido, como a seguir: contribuições mensais dos servidores ativos: 12,50%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 12,50%; sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do RGPS;
- Contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 12,50%; sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do RGPS; e contribuições mensais do estado: 13,50% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

* FONTE: Avaliação atuarial Estado de Rondônia/RO. Data base de avaliação: 31 de dezembro de 2017, com data de Maio de 2018. Elaborado por: PEMCAIXA (previdência para Estados e Municípios, Caixa econômica federal).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	2.974.029,00	3.162.694,00	3.363.327,00	Renúncia considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)
ICMS	Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e correio	618.520,00	657.757,00	699.484,00	
ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	447.566.969,00	475.959.499,00	506.153.180,00	
ICMS	Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social	2.232,00	2.374,00	2.525,00	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	2.921.924,00	3.107.283,00	3.304.402,00	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	18.927.059,00	20.127.744,00	21.404.598,00	
IPVA	Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	747.569,00	794.993,00	845.426,00	
TOTAL			473.758.302,00	503.812.345,00	535.772.940,00	

Fonte: SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Estado/SEFIN.

Notas:

1. A estimativa da renúncia de receita foi realizada pela Assessoria de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual da Secretaria de Finanças com base em informações disponíveis nos bancos de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados (SITAFE).
2. Para fins de estimativa de renúncia de receita, considerou-se a manutenção e a prorrogação da totalidade das leis e decretos que concedem os atuais benefícios fiscais, por todo o período do próximo triênio.
3. A projeção dos valores para os exercícios de referência e para os dois subsequentes tomou como base a expectativa de inflação (IPCA) e de crescimento econômico (PIB), segundo informações do Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 22 de março de 2019.

Obs: Valores informados a preços deflacionados pelo IGP para fev/2016, a projeção considerou retração de -3,5% no PIB em 2016 e crescimento de 0,5% em 2017 (segundo relatório FOCUS do Banco do Brasil) - concessões de benefícios como incentivo a instalações de novas empresas no estado, resgate de receita inadimplente, aumento da oferta de emprego e arrecadação - A estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo de projeção da arrecadação efetiva dos tributos estaduais dados extraídos das Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal - GIAM, dos anos de 2013, 2014 e 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	329.676.553
(-) Transferências Constitucionais	43.944.644
(-) Transferências ao FUNDEB	84.752.139
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	200.979.770
Redução Permanente de Despesa (II)	78.000
Margem Bruta (III) = (I + II)	201.057.770
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	41.117.151
Novas DOCC	40.617.151
Novas DOCC geradas por PPP	500.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	159.940.620

Fonte: CPG/SEPOG

Notas:

- O valor atribuído ao campo Aumento Permanente de Receita foi gerado a partir do crescimento previsto das receitas correntes;
- A expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo decorre do aumento da despesa 2020 sobre as despesas de 2019 que se detalha conforme descrito abaixo:
 - CETAS:
 - Criação de novos cargos e funções (alteração do organograma) – R\$912.000,00
 - IPEM:
 - Concurso Público para provimento de cargos efetivos – R\$180.000,00;
 - Produtividade (novos concursados) – R\$105.600,00;
 - Melhoria na produtividade (novos servidores) - R\$105.600,00;
 - Melhoria na produtividade (atuais servidores) - R\$460.800,00;
 - Redução de Despesas:
 - Contrato CAERD – (36.000,00);
 - Contrato Claro/Empresa – (42.000,00);
 - SEDAM:
 - Realização de concurso público (processo: 01-1801.0233-0000/2017) – R\$ 5.580.344,37;
 - Pagamento de gratificação extraordinária de atividade ambiental a ser paga aos ocupantes de cargos de provimento efetivo privativo de profissionais com formação em Engenharia, que não fazem parte do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da SEDAM (processo: 01- 1801.01565-0000/2017). Esta gratificação foi aprovada pela MENP, contudo no percentual de 50% do valor solicitado. Estimativa de impacto anual levando em consideração a decisão da MENP – R\$960.806,34;
 - Revisão do PCCS da SEDAM – R\$500.000,00;
 - Revisão do PCCS da SEDAM dos servidores não enquadrados no PCCS da SEDAM – R\$340.000,00.
 - SEJUS:
 - Despesas não informadas pela unidade – R\$1.500.000,00
 - Despesas geradas por PPP – R\$500.000,00
 - SETUR:



- Aumento das despesas com criação do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo (Lei 1221, de 22/09/2003, inciso II do art. 2º) – R\$50.000,00
- SEDUC:
 - Aumento do atual dos convênios de transporte escolar, considerando a Lei n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural – R\$30.000,00.